



Número: **1002694-86.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **03/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 16.006.155,13**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROSMARY GONCALVES DA SILVA (AUTOR)	
	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A))
ROSMARY GONCALVES DA SILVA (AUTOR(A))	
	KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	

Outros participantes	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE ITAÚBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			AUGUSTO GOMES VON SALTIEL (ADVOGADO(A))	
B.C.S ADMINISTRACAO JUDICIAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PERICIAS LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)				
			BRUNO CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
224957128	02/03/2026 15:01	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002694-86.2026.8.11.0015.

AUTOR(A): ROSMARY GONCALVES DA SILVA
REU: CREDORES

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **ROSMARY GONCALVES DA SILVA**, afirmando que exerce atividade pecuária há mais de quatro décadas, atualmente desenvolvida no Município de Itaúba/MT, em propriedade rural com aproximadamente 2.200 hectares, destinada à pecuária de cria e recria e produção leiteira.

Sustenta que a crise econômico-financeira decorreu de fatores externos e imprevisíveis, especialmente da oscilação dos preços da arroba bovina, da elevação significativa dos custos de produção, de adversidades climáticas, notadamente seca rigorosa e queimadas ocorridas nos anos de 2023 e 2024, bem como da rigidez das condições de crédito rural, circunstâncias que comprometeram o fluxo de caixa e inviabilizaram o adimplemento regular das obrigações. Aduz que promoveu prorrogações e repactuações junto a instituições financeiras e demais credores, inclusive mediante tentativa de composição extrajudicial em câmara especializada, a qual não obteve êxito.

Postula a concessão de tutela de urgência de reconhecimento da essencialidade de bens e de suspensão dos apontamentos restritivos de crédito e protestos relativos aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. O pedido de Recuperação Judicial foi



instruído com os documentos constantes dos ids. 222007153 a 222012036; 222075489.

A decisão de id. 222611724 deferiu o parcelamento das custas processuais, determinou a realização de perícia de constatação prévia e indeferiu os pleitos de tutela de urgência.

A requerente apresentou documentação complementar para instrução da petição inicial nos ids. 223251018 a 223251031.

O laudo de constatação prévia foi juntado nos ids. 223353388 a 223357694. A requerente comprovou o pagamento da primeira parcela das custas processuais e reiterou o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados e o acolhimento dos demais requerimentos.

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

1.1. Da inscrição da requerente perante a Junta Comercial:

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.



Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por **produtores rurais**, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade, por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PESSOA FÍSICA. SUSTENTAÇÃO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR - O produtor rural, pessoa física, pode submeter-se à recuperação judicial, desde que inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e comprove atividade há mais de dois anos, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 971 do CC. No caso, comprovadas a inscrição na Junta Comercial e a atividade rural. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.800.032/MT) estabelece que a inscrição retroage os efeitos da recuperação, abrangendo obrigações anteriores, desde que não satisfeitas, vedando a fragmentação do regime.” (TJMT - 1002264-19.2025.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Anglizey Solivan de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/06/2025, DJE de 17/06/2025)

No caso, verifica-se que a requerente, produtora rural, realizou **inscrição perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso** em 03/02/2026 (id. 222007158).

1.2. Dos demais requisitos legais:

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade, por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

No caso dos autos, quanto à comprovação do exercício regular da atividade pelo biênio legal, a perícia de constatação prévia analisou os documentos de ids. 222007156, 222009860, 222009863 e 222009866, correspondentes à inscrição estadual e



Declarações de Imposto de Renda. No ponto, verifica-se que a requerente encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso – CCE/MT, sob n. 13.449.641-8, com data de início de atividade registrada na SEFAZ em 29/03/2012, tendo como atividade econômica principal o código 0151-2/01 – criação de bovinos para corte, constando situação cadastral ativa, conforme comprovante de inscrição estadual juntado aos autos.

Ademais, o perito realizou visita *in loco* na unidade produtiva da requerente, situada na Fazenda Campos Novos, localizada em Itaúba/MT, ocasião em que procedeu à verificação direta das condições operacionais da atividade, consignando que a requerente se encontra em efetivo e atual exercício da atividade econômica, com estrutura produtiva organizada e funcionamento regular, evidenciando a continuidade da exploração rural desde o período anteriormente comprovado até a presente data.

Deste modo, o perito concluiu pela existência de exercício regular e contínuo da atividade rural, por período superior ao biênio legal, satisfazendo, assim, o requisito previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05.

Além disso, constata-se que a requerente demonstrou que jamais foi declarada falida ou obteve a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreu condenação por crimes previstos na legislação de regência (**art. 48, incisos I ao IV**, da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, verifica-se que a requerente apresentou a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme o **art. 51, inciso I**, da Lei 11.101/2005.

No que se refere ao **art. 51, inciso II**, da Lei 11.101/2005, foram apresentados os Balanços Patrimoniais (alínea “a”); a Demonstração de Resultados Acumulados (alínea “b”); a Demonstração do Resultado desde o último exercício social (alínea “c”); o Relatório de Fluxo de Caixa e a sua projeção (alínea “d”), todos referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Relativamente ao disposto no **art. 51, inciso III**, da Lei 11.101/2005, a



requerente apresentou a relação de credores concursais e declarou não possuir credores extraconcursais, conforme id. 222008632.

Já a relação de empregados (**art. 51, inciso IV**, da Lei 11.101/2005), a requerente declarou a inexistência de colaboradores (id. 222008633), inexistindo vínculos trabalhistas formais ativos em seu nome.

Ademais, foram anexadas a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhadas do ato constitutivo atualizado (**art. 51, inciso V**, da Lei 11.101/2005).

Em relação aos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos requerentes (**art. 51, inciso VI**, da Lei 11.101/2005), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como da relação constante do id. 223251031.

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, **art. 51, inciso VII**, da Lei 11.101/2005, a requerente instruiu o pedido com o documento de id. 222009867, tendo o perito consignado o atendimento do requisito legal.

Da mesma forma, foi anexada a certidão do cartório de protesto (**art. 51, inciso VIII**). Quanto à relação das ações judiciais, a requerente atendeu o dispositivo mediante a apresentação da declaração de ações constante do id. 222009870, das certidões emitidas pelos tribunais competentes, bem como da declaração de inexistência de procedimentos arbitrais juntada no id. 222009890 (**art. 51, inciso IX**).

Relativamente ao relatório do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**, da Lei 11.101/2005), foram apresentadas as certidões de débitos municipais, estaduais e federais, bem como a relação de id. 223251030.



Por fim, no que concerne ao **art. 51, inciso XI**, da Lei 11.101/2005, a requerente apresentou a relação constante do id. 222012024, tendo o perito consignado o atendimento do requisito legal.

Assim, após análise fática e documental, a perícia concluiu que: “[...] a *Requerente ROSMARY GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 706.078.001-78 e CNPJ nº 64.902.195/0001-48), OBSERVOU OS REQUISITOS do Artigo 51 da lei nº 11.101 de 2005.*” (id. 221035404).

Pelo exposto, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento.

2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ROSMARY GONCALVES DA SILVA - CPF: 706.078.001-78 e CNPJ 64.902.195/0001-48.**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).



3. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **VON SALATIEL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. Augusto Von Saltiel, inscrito na OAB/RS n. 87.924, que deve ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em **R\$ 320.123,10** (trezentos e vinte mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 16.006.155,13 (dezesesseis milhões, seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos.).

O valor arbitrado deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de **R\$ 13.338,46** (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), **mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, A SER INFORMADA NOS AUTOS, iniciando-se a primeira parcela em 16/03/2026 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.**

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos **relatórios deverão ser direcionados para um único incidente**, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a



apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos **Relatórios Mensais de Atividade**, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.



4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

5. DO PEDIDO SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES CARTÓRIOS DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO:



A requerente postula que “[...] seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome do devedor com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.”.

Ocorre que, não obstante o objetivo do processo de Recuperação Judicial seja possibilitar a superação das dificuldades financeiras dos devedores, o deferimento do processamento do pedido não afeta o direito material dos credores e, portanto, as negativações e apontamentos lançados em nome dos devedores não são abarcados pelo período de blindagem. Nesse sentido:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] III. Razões de decidir. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto. 4. A suspensão dos apontamentos em desfavor do devedor não garante o objetivo de facilitar o acesso a linhas de crédito, considerando a ampla publicidade da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial. 5. A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados. 6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano. [...]” (STJ - REsp 2205921/MT, 2025/0110361-0, Relatora: Daniela Teixeira, Julgamento: 15/12/2025, T3 - Terceira Turma, DJEN 18/12/2025)

Assim, **indefiro** o pedido de retirada dos apontamentos e de abstenção de novos registros pelos órgãos de restrição ao crédito.

6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:



A requerente pugna pelo reconhecimento da essencialidade dos bens descritos nos ids. 222012024 e 222012030, os quais abrangem semoventes (bezerras, bezerros, novilhas, novilhos, vacas e bois, em diversas faixas etárias), maquinário agrícola, implementos agrícolas e imóvel rural (Fazenda Campos Novos).

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

*“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.** [...]”*

Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis



de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpre esclarecer que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

“O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

[...]

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do ‘bem de capital’ referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)



*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. **Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.”** (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).*

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário, ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

6.1. Dos bens móveis:

No caso dos autos, em 12/02/2026, o perito realizou vistoria *in loco* na sede administrativa e unidade produtiva da requerente, situada na Fazenda Campos Novos,



ocasião em que procedeu à descrição individualizada dos bens indicados, com registro fotográfico, identificação de marca, modelo, numeração de série/chassi (quando existente), localização e destinação operacional, avaliando sua utilização atual nas atividades de manejo do rebanho, preparo e manutenção de pastagens, aplicação de insumos e logística interna da propriedade, concluindo pela vinculação direta desses bens ao desenvolvimento regular da atividade rural

Diante desse contexto, ficou demonstrado que os bens móveis em questão reúnem os requisitos legais para o reconhecimento da essencialidade, porquanto se tratam de bens corpóreos, utilizados de forma direta e permanente no processo produtivo, encontrando-se na posse da requerente e revelando-se indispensáveis à continuidade da atividade rural por ela desenvolvida. Logo, a retirada ou constrição desses bens, no atual momento processual, comprometeria de forma imediata a operação agrícola e a própria viabilidade da Recuperação Judicial, em afronta ao princípio da preservação da empresa.

Assim, com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo descritos**, que devem permanecer na posse da requerente, durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. VEÍCULO CAMINHÃO PÁ CARREGADEIRA – MARCA CASE – COR BEJE – MODELO W7E – N° SÉRIE 6951214
2. GRADE ARADORA – MARCA TATU MARCHESAN – MODELO GA1CR – COR VERDE – CHASSI 0791-37689
3. DISTRIBUIDOR DE INSUMOS – MARCA CREMASCO – MODELO DAC 1300 SPEEDY – COR VERDE
4. PULVERIZADOR AGRÍCOLA – MARCA JACTO – MODELO COLUMBIA – IMPLEMENTO MARCA AGRISTAR – MODELO PEK 800L– COR AMARELO
5. ROÇADEIRA AGRÍCOLA – MARCA TATU MARCHESAN – COR VERDE
6. TANQUE AGRÍCOLA – MARCA FACCHINI – COR VERMELHA – MODELO REB – CHASSI SP7FN212650DV3806
7. TRATOR AGRÍCOLA – MARCA FORD – COR AZUL – MODELO 7610



6.2. Do bem imóvel:

A requerente pugna pelo reconhecimento do imóvel da matrícula n. 180 do RGI de Itaúba/MT, com área de 2.244 hectares, denominado Fazenda Campos Novos, como bem integrante de seu patrimônio e indispensável ao desenvolvimento da atividade rural exercida, requerendo sua manutenção na posse e a incidência dos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/05.

Sobre o imóvel em questão o perito concluiu sobre sua indispensabilidade à atividade da requerente, registrando:

“[...] configura-se como bem de natureza estrutural e funcional absolutamente indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica exercida pela Requerente, pecuarista e produtora rural em regime de exploração contínua e organizada. Trata-se do único espaço físico apto à execução integrada de todas as etapas do ciclo produtivo da pecuária desenvolvida, compreendendo a cria, a cria e a engorda dos semoventes, bem como as rotinas permanentes de manejo, alimentação, sanidade animal, logística interna e circulação de máquinas, implementos e insumos.

[...]

Sob o aspecto técnico e funcional, a eventual constrição, fracionamento, alienação ou perda da posse do imóvel rural acarretaria a interrupção imediata e irreversível da atividade econômica, uma vez que inexistente alternativa prática ou logística viável para o deslocamento do rebanho, dos maquinários e da estrutura produtiva para outra área, sem elevados custos, riscos sanitários e significativa perda de valor econômico. Tal cenário inviabilizaria a continuidade da exploração rural e comprometeria a capacidade de geração de receitas futuras.” (id. 223357692).

Verifica-se, portanto, que o referido imóvel rural integra o patrimônio da requerente e encontra-se sob sua posse, sendo o local onde se desenvolve a atividade pecuária. Conforme consignado no laudo técnico (id. 223357692), o imóvel constitui o único



estabelecimento no qual a requerente desenvolve de forma integrada a atividade pecuária, abrangendo as etapas de cria, recria e engorda de semoventes, bem como as rotinas de manejo, alimentação, sanidade animal e circulação de maquinários e implementos.

Destarte, considerando que se trata de bem corpóreo, integrante do patrimônio da requerente, sob sua posse direta e efetivamente utilizado no processo produtivo, **reconheço a essencialidade do imóvel matrícula n. 180 do RGI de Itaúba/MT** (id. 222012031), determinando sua manutenção na posse da requerente, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, nos termos do art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal.

6.3. Dos semoventes:

A requerente pugna pelo reconhecimento da essencialidade dos semoventes descritos nos ids. 222012024 e 222012030, consistentes em bezerras, bezerros, novilhas, novilhos, vacas e bois, a saber: 52 bovinos machos de 0 a 4 meses; 311 vacas acima de 36 meses; 6 bovinos machos acima de 36 meses; 47 bovinos fêmeas de 0 a 4 meses; 43 bovinos machos de 5 a 12 meses; 48 bovinos fêmeas de 5 a 12 meses.

O perito consignou que os semoventes integram o ciclo produtivo da atividade rural desenvolvida pela requerente, organizados em diferentes faixas etárias, compreendendo etapas de cria, recria e terminação, afirmando que sua eventual retirada comprometeria a continuidade da exploração econômica.

No entanto, verifica-se dos autos que, embora a requerente sustente o desenvolvimento de atividade pecuária abrangendo cria, recria e produção leiteira, o Cartão CNPJ (id. 222007160) indica como atividade econômica principal “01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte”, inexistindo registro de atividade vinculada à exploração leiteira.

Tal distinção é relevante para a correta aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, haja vista que, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proteção conferida pelo dispositivo legal restringe-se aos bens de capital



essenciais, compreendidos como aqueles utilizados no processo produtivo (máquinas, equipamentos, veículos, instalações etc.), não se enquadrando nesse conceito o produto final da atividade empresarial.

Na criação de bovinos para corte, o semovente não é instrumento destinado à produção de outro bem, mas constitui o próprio objeto econômico da atividade. O ciclo de cria, recria e engorda destina-se à posterior comercialização do animal, que representa a conversão da atividade produtiva em receita.

Assim, ainda que o rebanho seja indispensável à geração de faturamento, essa circunstância, por si só, não o transforma em bem de capital. Trata-se de ativo circulante, vinculado ao giro da atividade e à sua exploração econômica direta.

No que se refere à alegada produção de leite, observa-se que, embora a requerente mencione o desenvolvimento dessa atividade, não há comprovação documental idônea de que a exploração leiteira constitua atividade econômica efetivamente exercida de forma estruturada e contínua.

Ademais, da análise dos livros-caixa acostados aos autos, verificam-se diversos lançamentos sob a rubrica genérica de “venda de produção”. Todavia, tais registros não discriminam a natureza do produto comercializado, não sendo possível aferir, de forma objetiva, quais operações se referem à eventual comercialização de leite e quais correspondem à venda de animais.

Desta forma, eventual reconhecimento da essencialidade de parte do rebanho, sob a ótica de que determinadas matrizes seriam indispensáveis à produção de leite, exige demonstração técnica e documental específica, tais como: a comprovação da efetiva atividade leiteira estruturada; a identificação das matrizes destinadas à produção de leite; a demonstração de que tais animais não integram o ciclo regular de comercialização para corte.

Além disso, persiste a necessidade de comprovação idônea da titularidade e da exata quantidade dos semoventes indicados, mediante juntada de documentação



hábil, como por exemplo: registro atualizado do rebanho junto ao INDEA/MT ou órgão competente, vinculado ao CPF/CNPJ da requerente; declaração oficial de estoque de rebanho; Guias de Trânsito Animal (GTAs).

Diante da insuficiência probatória quanto à natureza da atividade leiteira e à titularidade e individualização dos semoventes, **indefiro** o pedido de reconhecimento da essencialidade dos semoventes.

Faculto à requerente a complementação documental, mediante a juntada de elementos idôneos que comprovem, de forma técnica e objetiva, que os semoventes indicados não constituem produto final da atividade, mas que exercem função estrutural permanente no processo produtivo, apta a enquadrá-los como bens de capital essenciais.

7. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI

11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde



já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

A parte autora deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



9. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) **Proceda a Secretaria à retificação da autuação no sistema PJe, para incluir o CNPJ (64.902.195/0001-48) da requerente.**

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) **Intime-se a requerente a apresentar a minuta do edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no prazo de 24h, nos termos desta decisão. Intime-se, ainda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, promova a adequação dos Balanços Patrimoniais, conforme apontado pelo perito na constatação prévia (id. 223353388). Após a juntada das demonstrações contábeis retificadas, intime-se a Administradora Judicial para que, quando da apresentação do primeiro Relatório Mensal de Atividades, proceda à análise das peças substituídas e informe expressamente se a inconsistência foi devidamente sanada.**

d) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

e) Cientifique-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

f) Após a apresentação da minuta do edital, referida no item 7 desta decisão, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:



I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

g) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

h) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

i) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

j) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem



instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

k) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 222611724), depositados em conta judicial, conforme id. 224140751.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

K

